

DECISÃO DA COMISSÃO

de 22 de Novembro de 1993

relativa à concessão de uma contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao lanço de estrada Palmela-Marateca, em Portugal

N.º FC: 93/10/65/005

(Apenas faz fé o texto em língua portuguesa)

(94/246/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 792/93 do Conselho, de 30 de Março de 1993, que institui um instrumento financeiro de coesão ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 8.º,

Considerando que o artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 institui um instrumento financeiro de coesão através do qual a Comunidade efectuará contribuições financeiras para projectos nos domínios do ambiente e das redes transeuropeias de infra-estruturas de transportes;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, determinadas disposições dos títulos VI e VII do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽²⁾, por outro, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2082/93 ⁽³⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 792/93 define, no seu artigo 2.º, o tipo de acções cuja realização pode ser apoiada pelo instrumento financeiro de coesão;

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 prevê que os Estados-membros garantam que seja dada a devida publicidade às intervenções do instrumento financeiro; que as medidas adequadas constam do anexo V;

Considerando que Portugal apresentou, em 3 de Maio de 1993, um pedido de contribuição do instrumento financeiro de coesão para um projecto relativo ao lanço de estrada Palmela-Marateca;

Considerando que o pedido de contribuição diz respeito a um projecto elegível em conformidade com os critérios enunciados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o pedido de contribuição inclui todas as informações previstas no n.º 4 do artigo 8.º e satisfaz os critérios fixados nos n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93;

Considerando que o projecto se integra no programa director da rede rodoviária transeuropeia;

Considerando que o projecto é gerador de receitas e que este facto deve ser tido em conta na determinação da parte dos custos elegíveis para contribuição comunitária;

Considerando que, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, foram definidas, em termos técnicos e financeiros, fases independentes de um projecto para efeitos de concessão de um apoio pelo instrumento financeiro;

Considerando que o Regulamento Financeiro, de 21 de Dezembro de 1977, aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) n.º 610/90 do Conselho ⁽⁵⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que as obrigações jurídicas contraídas para acções cuja realização se estenda por mais de um exercício incluam uma data limite de execução que deve ser precisada relativamente ao Estado-membro, na forma adequada, aquando da concessão da ajuda;

Considerando que a Comissão e o Estado-membro assegurarão, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, a avaliação e o acompanhamento sistemático do projecto;

Considerando que dos anexos III e IV da presente decisão constam as normas de execução financeiras, de acompanhamento e de avaliação, cuja inobservância pode ocasionar a suspensão ou redução da contribuição, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, e de acordo com o disposto no anexo VI;

Considerando que todas as demais condições exigidas se encontram satisfeitas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. É aprovada, para o período de 1 de Janeiro de 1993 a Dezembro de 1996, a fase do projecto do lanço de

⁽¹⁾ JO n.º L 79 de 1. 4. 1993, p. 74.

⁽²⁾ JO n.º L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 193 de 31. 7. 1993, p. 20.

⁽⁴⁾ JO n.º L 356 de 31. 12. 1977, p. 1.

⁽⁵⁾ JO n.º L 70 de 16. 3. 1990, p. 1.

estrada Palmela-Marateca relativo a Portugal e descrito no anexo I.

2. Para efeitos da aplicação da presente decisão, por «projecto» entende-se igualmente «fase de projecto».

Artigo 2º

1. A despesa máxima elegível a título da presente decisão é de 15 550 000 ecus.

2. A taxa do apoio comunitário concedido ao projecto é fixada em 85 %.

3. O montante máximo da contribuição do instrumento financeiro de coesão é de 13 217 500 ecus.

4. A contribuição é autorizada no orçamento para 1993.

Artigo 3º

1. A contribuição comunitária basear-se-á no plano financeiro estabelecido para o projecto, conforme previsto no anexo II.

2. As autorizações e os pagamentos do apoio comunitário concedido ao projecto processar-se-ão em conformidade com o disposto no artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93, conforme previsto no anexo III.

3. O montante do primeiro adiantamento é de 6 441 866 ecus.

Artigo 4º

1. O apoio comunitário incidirá nas despesas do projecto relativamente às quais tenham sido adoptadas normas vinculativas em Portugal e a cujos trabalhos, a realizar o mais tardar até Dezembro de 1996, tenham sido especificamente afectados os recursos financeiros necessários.

2. As despesas realizadas antes de 1 de Janeiro de 1993 não são consideradas elegíveis para a contribuição do instrumento financeiro de coesão.

3. As despesas relativas ao projecto devem ser realizadas, o mais tardar, doze meses após a data referida no n.º 1.

Artigo 5º

1. O projecto deve ser executado em conformidade com as políticas comunitárias, nomeadamente com os artigos 7º, 30º, 52º e 59º do Tratado, e com a legislação comunitária, nomeadamente as directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de contratos de obras.

2. A presente decisão não prejudica o direito de a Comissão iniciar processos de infracção ao abrigo do artigo 169º do Tratado.

Artigo 6º

Serão assegurados o acompanhamento e a avaliação sistemática do projecto, de acordo com o disposto no anexo IV.

Artigo 7º

O Estado-membro em causa certificar-se-á de que ao projecto será dada a devida publicidade, em conformidade com o disposto no anexo V.

Artigo 8º

Os anexos constituem parte integrante da presente decisão.

Artigo 9º

A não observância do disposto na presente decisão e nos seus anexos pode ocasionar a redução ou a suspensão do apoio, em conformidade com o anexo VI.

Artigo 10º

A República Portuguesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 22 de Novembro de 1993.

Pela Comissão

Peter SCHMIDHUBER

Membro da Comissão

ANEXO I

FICHA SINÓPTICA

1. Título do projecto

Lanço de estrada Palmela/Marateca

2. Organismo responsável pelo pedido

2.1. Nome: Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional

2.2. Endereço: Avenida D. Carlos I, 126-7º, P-1200 LISBOA

3. Entidade responsável pela execução do projecto

3.1. Nome: Brisa-Auto-estradas de Portugal, SA

3.2. Endereço: Av. Fontes Pereira de Melo 6,3º, P-1000 LISBOA

4. Localização

4.1. Estado-membro: Portugal

4.2. Região: Região de Lisboa e Vale do Tejo, Distrito de Setúbal

5. Descrição

Este projecto visa a construção de um sublanço de auto-estrada de 19,3 km, o qual tem início no futuro nó de Palmela remodelado, com ligação a EN252, e termina no nó de Marateca, estabelecendo a ligação à EN10.

6. Objectivos

Este empreendimento insere-se no Itinerário Principal 1 (IP1) permitindo um melhor acesso ao tráfego de/para Sul e de/para Espanha, ao mesmo tempo que evita a zona urbana de Setúbal.

Este sublanço terá posteriormente uma continuação para Sul (A2) e para o interior (A6) até à fronteira de Caia.

7. Calendário

Data de início: 1988

Data de conclusão: Dezembro de 1996

8. Análise de custo-benefício

A taxa interna de rendimento económica deste sublanço de auto-estrada é de 37,7%. Trata-se de um valor bastante elevado que permite concluir da relevância do projecto para a região e para o país.

9. Custos totais

(em milhões de ecus)

Custos totais do projecto	45,334
Despesas anteriores à data elegível ⁽¹⁾	5,280
Valor actualizado das receitas relativas aos custos elegíveis	24,504
Custos totais elegíveis	15,550

⁽¹⁾ São elegíveis as despesas efectuadas após 1 de Janeiro de 1993.

ANEXO II

PLANO DE FINANCIAMENTO

Projecto: 93/10/65/005

(em milhares de ecus)

Ano	Custos totais ⁽¹⁾	Despesas públicas									Sector privado		Empréstimos comunitários	
		Total das despesas públicas			Instrumento de coesão		Autoridades nacionais				Outras	11		%
		2=4+6+10	3=2/1	%	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8	9				
1=2+11	2=4+6+10	3=2/1	4	5=4/2	6=8+9	7=6/2	8	9	10	11	12=11/1	13		
1993	11 368	11 368	100	9 663	85	1 705	15			1 705				
1994	3 876	3 876	100	3 294	85	582	15			582				
1995	262	262	100	223	85	39	15			39				
1996	44	44	100	37	85	7	15			7				
Total	15 550	15 550	100	13 217	85	2 333	15			2 333				

⁽¹⁾ Custo total elegível do projecto.

ANEXO III

DISPOSIÇÕES DE APLICAÇÃO FINANCEIRAS

1. As disposições financeiras do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93 são aplicadas do seguinte modo:

Contribuição comunitária

2. A contribuição comunitária é fixada em percentagem das despesas elegíveis. Se as despesas elegíveis efectivamente realizadas diferirem das despesas inicialmente previstas, a contribuição comunitária concedida variará em conformidade, sem que possa, todavia, ser superior ao montante máximo indicado na decisão. A modificação da taxa de contribuição comunitária ou dos montantes máximos da contribuição comunitária concedida exige uma modificação da decisão de acordo com o processo previsto no ponto 12.

Autorizações e pagamentos

3. O Estado-membro compromete-se a assegurar que, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, todas as instâncias públicas ou privadas envolvidas na gestão e execução desse projecto manterão um sistema contabilístico separado ou uma codificação contabilística adequada de todas as transacções conexas, o que facilitará a verificação das despesas pelas autoridades de controlo nacionais e comunitárias.
4. As autorizações orçamentais e os pagamentos serão efectuados em conformidade com o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 9º do Regulamento (CEE) n.º 792/93.
5. Todos os pagamentos do apoio concedido pela Comissão ao abrigo da presente decisão serão efectuados à autoridade designada pelo Estado-membro, a qual será igualmente responsável pelo reembolso à Comissão de quaisquer montantes pagos em excesso. Os pagamentos serão depositados numa única conta bancária, a indicar pelo Estado-membro. Os pagamentos são efectuados pela Comissão, em regra geral, o mais tardar dois meses após recepção de um pedido válido.
6. O Estado-membro velará por que os pedidos de pagamento e as declarações de despesas efectivamente realizadas sejam apresentados, tanto quanto possível, de acordo com o plano de financiamento, que inclui o calendário previsional das despesas, anexo à presente decisão, ou eventualmente alterado de acordo com os processos previstos nos pontos 12 e 13.
7. Em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, todas as autorizações e pagamentos serão efectuados em ecus.
8. As declarações de despesas que acompanham os pedidos de pagamento correspondentes são efectuadas em ecus ou em moeda nacional.
9. Os Estados-membros que apresentem as suas declarações de despesas em ecus converterão em ecus os montantes das despesas realizadas em moeda nacional com recurso à taxa em vigor no mês em que estas despesas tenham sido registadas na contabilidade das autoridades responsáveis pela gestão financeira dos projectos. Para o efeito, a Comissão informará mensalmente os Estados-membros da taxa aplicável.
10. As declarações de despesas em moeda nacional serão convertidas em ecus com recurso à taxa em vigor no mês da sua recepção pela Comissão.

Devolução de fundos pagos indevidamente

11. Qualquer montante indevidamente recebido e que deva ser objecto de devolução deve ser reembolsado à Comissão pela autoridade designada referida no ponto 5. Nos termos do n.º 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88 do Conselho, os montantes não reembolsados poderão ser acrescidos de juros de mora. Se, por qualquer razão, a referida autoridade não efectuar o reembolso de um montante devido à Comunidade, o Estado-membro em questão procederá ao reembolso desse montante à Comissão.

Processo de alteração da decisão do projecto

12. Qualquer alteração da decisão será efectuada de acordo com os seguintes processos:
 - a) As alterações que impliquem uma modificação substancial dos objectivos ou das características dos projectos, o aumento ou a redução da taxa de financiamento praticada ou do montante máximo do apoio ou uma modificação substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas são objecto de uma decisão da Comissão, a pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão;
 - b) No que se refere às demais alterações, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração. A Comissão comunicará as suas observações ou o seu acordo nos 20 dias úteis seguintes à recepção da proposta. As alterações serão adoptadas após o acordo da Comissão.
13. Considera-se alteração não substancial do plano de financiamento e do calendário previsional das despesas qualquer alteração que implique uma variação das despesas anuais previstas inferior a 10% das despesas totais previstas para o projecto.

Processo de encerramento do projecto

14. Os prazos para o cumprimento das obrigações jurídicas decorrentes desta decisão e para efectuar os pagamentos são os referidos no artigo 4.º da decisão. Estes prazos podem ser prorrogados, antes do seu termo, e de acordo com o processo previsto na alínea b) do ponto 12, desde que a prorrogação não seja superior a um ano. Para o efeito, o Estado-membro transmitirá à Comissão uma proposta de alteração acompanhada de informações que justifiquem tal alteração. Sempre que a prorrogação exceda um ano, é aplicável o processo previsto na alínea a) do ponto 12.
15. Na ausência de prorrogação do prazo, não serão tidas em consideração, para fins de contribuição do instrumento financeiro, as despesas efectuadas depois das datas indicadas no artigo 4.º

ANEXO IV

ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

1. A instância nacional responsável pela execução ficará encarregada do acompanhamento e da avaliação dos projectos. A fim de desempenhar esta missão, o Estado-membro pode solicitar à Comissão uma contribuição comunitária a título de medidas de apoio técnico.

A. Acompanhamento

2. Por acompanhamento entende-se um sistema de informação sobre o desenrolar da execução do projecto. O acompanhamento recorrerá a indicadores financeiros e, se for caso disso, físicos que permitam comparar a realização efectiva do projecto com o plano de financiamento constante do anexo II e o calendário de execução constante do anexo I.
3. O acompanhamento da execução dos projectos é efectuado através:
 - do comité instituído, pelo Estado-membro em causa,
 - de relatórios,
 - de controlos por amostragem.

Comité de acompanhamento

4. O comité de acompanhamento instituído para os projectos financiados pelo instrumento financeiro de coesão em Portugal fica encarregado de acompanhar o projecto objecto da presente decisão. A sua missão consiste em, regularmente, verificar o adiantamento da sua execução e propor, se for caso disso, as adaptações necessárias.

A composição, incluindo a nomeação do presidente, o funcionamento e a periodicidade das reuniões do comité de acompanhamento serão decididos, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, o mais tardar três meses após a aprovação do primeiro projecto em Portugal.

5. As competências do comité são:
 - a) Acompanhar a execução do projecto, velar por que este atinja os objectivos fixados e por que a sua execução respeite o plano inicialmente estabelecido;
 - b) Emitir parecer sobre os projectos de relatórios de execução anuais referidos no ponto 6;
 - c) Emitir parecer sobre as adaptações e alterações do projecto;
 - d) Garantir a publicidade do projecto;
 - e) Assegurar o respeito das políticas comunitárias, em especial a do ambiente;
 - f) Decidir, de comum acordo entre a Comissão e o Estado-membro, qualquer responsabilidade adicional do comité;

Os documentos necessários para as reuniões do comité de acompanhamento estarão, em princípio, disponíveis com três semanas de antecedência.

Relatórios

6. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, devem ser elaborados, relativamente ao projecto objecto da presente decisão, um relatório anual para cada ano completo de execução e um relatório final.

O primeiro relatório anual relativo ao projecto será apresentado à Comissão, pela autoridade competente, o mais tardar 15 meses após a adopção da decisão que aprova o projecto. O relatório incluirá os seguintes elementos:

- descrição dos progressos registados,
- análise das diferenças em relação ao plano de execução inicial,
- indicação dos principais problemas surgidos e das medidas tomadas para os solucionar.

Com base nas informações contidas nos relatórios anuais, a Comissão e o Estado-membro podem proceder, se for caso disso, à revisão do plano financeiro do projecto e à sua adaptação.

O relatório final, a apresentar seis meses após a conclusão material do projecto, deve dar conta dos trabalhos realizados, da sua conformidade com a decisão de aprovação do projecto, e efectuar uma primeira apreciação das possibilidades de alcançar os resultados previstos.

O pagamento do saldo da contribuição comunitária ficará subordinado à aprovação do relatório final.

Controlo

7. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, tanto o Estado-membro como a Comissão podem proceder a controlos. O Estado-membro e a Comissão trocarão, de imediato, todas as informações pertinentes sobre os resultados destes controlos.
8. Durante os três anos seguintes ao último pagamento relativo ao projecto, a autoridade responsável pela execução manterá à disposição da Comissão todos os documentos comprovativos das despesas efectuadas.
9. O Estado-membro manterá à disposição da Comissão todos os relatórios nacionais adequados relativos aos controlos efectuados.

B. Avaliação

10. A pedido do Estado-membro ou por iniciativa da Comissão, pode proceder-se a uma avaliação do projecto durante a sua execução, a fim de apreciar a sua conformidade com os objectivos inicialmente definidos e de apresentar propostas de adaptação que tenham em conta os problemas surgidos durante a execução. O comité de acompanhamento terá em conta a referida avaliação.
11. Após a conclusão do projecto, pode ser realizada, por um avaliador nomeado, de comum acordo, pelo Estado-membro e pela Comissão, uma avaliação *a posteriori* do impacte do projecto.

ANEXO V

INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

O Estado-membro em causa deve dar a conhecer ao público o papel desempenhado pela Comunidade no financiamento do projecto. Para o efeito, devem ser previstas as seguintes medidas:

- o projecto deve ser assinalado por diversos painéis de dimensões adequadas, a decidir por comum acordo entre o Estado-membro e a Comissão. Estes painéis deverão indicar que o projecto em causa é financiado pelo Fundo de Coesão das Comunidades Europeias, a uma taxa de 85%. Símbolos apropriados de identificação das Comunidades Europeias deverão ser usados em todos os painéis,
- o Estado-membro em causa deve assegurar que o projecto seja publicitado através dos meios apropriados, em especial através dos meios de comunicação audiovisual disponíveis. Esta publicidade deve referir os objectivos e medidas do projecto, bem como os benefícios que dele decorrerão para o público,
- o Estado-membro em causa deve colocar brochuras, folhetos e outras fontes de informação à disposição do público. O Estado-membro deverá recorrer aos canais da Comunidade para a distribuição dessas brochuras e folhetos,
- o Estado-membro em causa deve facultar, desde o início, o acesso transparente e sem restrições às informações apropriadas sobre o projecto, solicitadas pelo público. No domínio dos projectos ambientais, deve ser respeitada a Directiva 90/313/CEE do Conselho ⁽¹⁾.

O Estado-membro em causa consultará a Comissão, nos dois meses seguintes à adopção da presente decisão, sobre as iniciativas a empreender neste domínio. O Estado-membro apresentará ainda um relatório anual à Comissão sobre as acções de informação e de publicidade empreendidas.

⁽¹⁾ JO n.º L 158 de 23. 6. 1990, p. 56.

ANEXO VI

OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DA DECISÃO E DAS POLÍTICAS COMUNITÁRIAS

1. O Estado-membro e os beneficiários garantirão a utilização do financiamento comunitário para os fins previstos.
2. No caso de a Comissão considerar que em relação a um dado projecto, esta obrigação ou outras disposições da decisão ou das políticas comunitárias não foram ou não estão a ser observadas, a Comissão procederá a uma análise adequada do caso, solicitando nomeadamente ao Estado-membro ou às outras autoridades por ele designadas para a execução do projecto que apresentem as suas observações num determinado prazo.

Após esta análise, a Comissão pode suspender o pagamento do financiamento comunitário. Neste caso, a Comissão notifica a autoridade responsável pela execução do projecto no Estado-membro. Da carta de notificação constarão igualmente as medidas a tomar em relação à parte do financiamento comunitário já paga para o projecto.

3. No que se refere aos projectos relativamente aos quais já tenham sido tomadas as medidas supramencionadas, os pagamentos em curso, bem como os remanescentes, serão considerados total ou parcialmente suspensos, até que a Comissão tenha garantias de que foram tomadas todas as medidas necessárias para remediar a situação.
4. Se o exame revelar que as disposições da decisão e das políticas comunitárias não foram respeitadas e que as medidas necessárias para remediar a situação não foram tomadas, o apoio será reduzido ou cancelado. Quanto à recuperação dos montantes indevidamente pagos, ver ponto 11 do anexo III.